



MEMO Nº 396/GAB/SMS/2022

De: Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Para: Comissão de Pregão II

A/C Sr. Jonathan Chaves

Nova Friburgo/RJ, 11 de abril de 2022.

Assunto: TCE-RJ nº 208.776-3.2022

Representação

Prezado Senhor Pregoeiro,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao teor do documento supramencionado, venho através do presente solicitar a suspensão *sine die* do certame licitatório alusivo ao Pregão Eletrônico nº 032/2022, cujo objeto destina-se sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de passageiros (pacientes e acompanhantes), pelo período de 12 (doze) meses.

A presente suspensão justifica-se pelas questões administrativas ventiladas no teor da Representação, consoante documento anexo, as quais ensejaram por parte da Corte de Contas do Estado a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação quanto as eventuais irregularidades encartadas no documento referenciado.

Desta feita, com o intuito de não corroborar com a chancela de eventual irregularidade do Pregão Eletrônico nº 032/2022, pugno pela suspensão do certame, até que as questões administrativas sejam devidamente sanadas, com vistas a obter de forma clara, objetiva e, sobretudo, legal a homologação do Pregão sem quaisquer vícios e/ou máculas.

Cabe registrar, ainda, que na Decisão Monocrática do Egrégio Tribunal de Contas do Estado em comento dispõe que: *"Alerto, todavia, que a realização da disputa sob regras divorciadas do ordenamento jurídico incidente poderá implicar na nulidade do procedimento e na respectiva responsabilização dos envolvidos."* (grifo nosso)

28



Desta feita, conferida pelo poder-dever de agir do gestor Público, bem como por medida de cautela e com o desiderato de não percorrer em eventual prejuízo à Administração, pugno pela suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 032/2022, razão pela qual solicito os bons préstimos ao Ilmo. Senhor Pregoeiro da Comissão de Pregão deste Município que adote as medidas necessárias quanto a publicação deste ato, tudo com a urgência que o caso requer.

Sem mais para o momento.

Renovo votos de estima e de elevada consideração, estando à disposição para qualquer informação/esclarecimento adicional.

Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 106.137

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208.776-3/2022

ORIGEM: PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária ESX Transporte e Turismo Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2022, elaborado pela Prefeitura de Nova Friburgo, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de passageiros (pacientes e acompanhantes), pelo período de 12 (doze) meses, no valor global estimado de R\$ 6.452.936,00.

A realização do certame, designada inicialmente para o dia 15.03.2022, fora suspensa para exame de impugnações apresentadas em face do Edital e, posteriormente, reagendada para a data de **08.04.2022**.

Da peça primeira, consta narrativa no sentido de que a planilha orçamentária que integra o Edital de Pregão Eletrônico 032/2022 padece das seguintes supostas impropriedades e inconsistências:

a. discrepância dos anos de fabricação da frota veicular nos itens da planilha orçamentária, na medida em que para o item 01 se exige idade máxima de 13 (treze) anos de fabricação, para os itens 02 e 04, 15 (quinze) anos de fabricação e para o item 05, cinco anos de fabricação, destacando a representante, *"que o critério de ampliação da idade da frota nos itens 01, 02 e 04, não faz sentido algum quando se considera o Anexo I da IN SRF nº 162/1998, que elucida que **depois de 5 anos os veículos de passageiros ou de transporte de pessoas, adquiridos novos, têm valor contábil zerado e devem ser substituídos**"*;

b. que a presença de itens com idade de frota distintos inviabiliza o estabelecimento de uma *“memória de cálculo que se chegue nos patamares estimados para o Edital, sem considerar os critérios de depreciação em função do ano de fabricação”*, ressaltando que, da maneira em que estipulado, *“o município estaria pagando o mesmo valor por km rodado de um veículo com cinco anos de fabricação ou outro com quinze anos de uso”*, o que, segundo alega o representante, configuraria potencial dano ao erário;

c. descumprimento da decisão desta Corte proferida nos autos do processo TCERJ 219.276-0/2021 - que versava sobre representação em face do Edital anterior deflagrado pela Prefeitura de Nova Friburgo para contratação dos serviços objeto do edital questionado neste processo -, a qual impunha a promoção de ajustes nos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, fazendo constar das especificações dos veículos a idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação, conformando-os ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/1998, e

d. ausência de exigência de que o veículo de que trata o item 04 da planilha orçamentária possua rastreador e seguro de passageiro, tal qual exigido nos demais itens (01, 02 e 05), tendo em vista que todos os veículos se destinam ao transporte de passageiros.

Firme em seus argumentos, requer o representante, cautelarmente, a suspensão da realização da licitação combatida e, no mérito, a procedência desta representação, determinando-se à Administração Pública a alteração dos itens editalícios questionados.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória contido na peça vestibular, foram os autos distribuídos ao meu Gabinete, na forma estabelecida no § 7º do art. 84-A c/c o §3º do art. 58, ambos do RITCERJ, sem ter havido prévia manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial.

É o relatório.

Ressalto, de início, que a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte.

O presente processo foi distribuído ao meu Gabinete por prevenção constante do processo TCE-RJ nº 219.276-0/2021, o qual trata de outra representação, igualmente formulada pela ora representante, em face do Edital de Pregão Eletrônico 10/2021, o qual fora substituído pelo aqui questionado (PE 32/2022).

De se destacar que em ambas as representações insurge-se o representante em face das especificações contidas na planilha orçamentária, relacionadas ao tempo máximo de fabricação dos veículos a serem empregados na prestação dos serviços, o qual deveria observar o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 162/1998, que estabelece o prazo limite de 05 (cinco) anos.

Neste sentido, no presente feito alega-se possível descumprimento da decisão de 13.10.2021 proferida no processo 219.276-0/2021, por meio da qual o e. Plenário desta Corte, julgando procedente as alegações do representante quanto ao ponto, determinou ao Jurisdicionado que promovesse, antes da realização da disputa, a conformação das especificações contidas na planilha orçamentária à IN SRF 162/1998, vejamos:

I. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;

II. Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em Sessão de 17/06/2021;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo, bem como ao responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, com fins no §1º do art. 26 do Regimento Interno, dando-lhes ciência da deliberação deste Tribunal e, ainda, para que, adotem as medidas necessárias ao atendimento das **determinações** abaixo elencadas, que poderão ser objeto de verificação futura por parte desta Corte de Contas, alertando-os, que o eventual descumprimento das mesmas poderá ensejar a declaração de ilegalidade da licitação e respectiva contratação, bem como a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos do artigo 63, II da Lei Complementar 63/1990:

III.1. promova os ajustes necessários nos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, fazendo constar das especificações dos veículos a idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação, conformando-os ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/1998,

III.2. proceda à publicação de errata detalhando todas as alterações promovidas no ato Edital e no Termo de Referência e, bem assim, do instrumento convocatório consolidado, remarcando a data de realização da disputa (§4º do art. 21 da Lei 8.666/1993), e

III.3. atualize as informações relativas ao Edital de Pregão Eletrônico 10/2021 em sua página oficial na *internet*, em reverência ao art. 8º da Lei 12.527/11,

IV. Pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** ao representante para ciência da decisão desta Corte, e

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

Mediante consulta ao sítio eletrônico oficial¹ da Prefeitura de Nova Friburgo, pude verificar que o aviso de licitação, o Edital de Pregão Eletrônico 032.2022 e seus anexos se encontram devidamente disponibilizados para consulta e *download* por quaisquer interessados, independente de cadastro prévio, em reverência ao estabelecido no art. 8º da Lei 12.527/2011.

Consta ainda do referido sítio eletrônico, avisos de (i) adiamento *sine die* do certame em voga, em função da necessidade de análise e julgamento de duas impugnações apresentadas em face do edital, bem como de (ii) reabertura da licitação e remarcação de sua realização no dia 08.04.2022. Vale destacar, que se encontram disponíveis as cópias das aludidas impugnações, acompanhadas dos respectivos atos decisórios, pelo provimento das contestações e respectiva alteração dos itens impugnados.

Considero relevante destacar a impugnação apresentada pela empresa HAB Transportes Ltda, na qual, partindo da premissa de que o objeto da licitação caracteriza fretamento contínuo, o regramento editalício deveria observância as normas que disciplinam e regulamentam o exercício da atividade, emitidas pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO-RJ, em especial, a

¹ Disponível em: <<https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=562>>. Acessado em 05.04.2022.

Portaria DETRO/PRES nº 1.250², de 05 de maio de 2016, alterada pela Portaria DETRO/PRES nº 1.509, de 08 de janeiro de 2020, que regula o serviço de cadastramento de empresas e veículos, bem como as condições mínimas de operação, vejamos:

DA HABILITAÇÃO E CADASTRO PARA FRETAMENTO CONTÍNUO E EVENTUAL
[...]

x - Comprovar a propriedade quer plena, resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 1 (um) e no máximo 20 (vinte) veículos, de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de:

I - 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus rodoviários.

II - 13 (treze) anos para micro-ônibus do tipo van fabricados para o transporte de passageiros, com capacidade de 14 a 21 passageiros.

Conforme informado, a referida impugnação foi julgada procedente e as especificações relativas ao prazo máximo de fabricação dos veículos constantes dos itens 01, 02 e 04 da planilha orçamentária foram alterados para prever idade máxima de treze (item 01) e quinze anos (itens 01 e 04), valendo ressaltar que aquele referente ao item 05, restou mantido em cinco anos.

Nesse contexto, reputo oportuna, antes de apreciar o pleito cautelar, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a oitiva prévia do Jurisdicionado (art. 84-A, §2º do RITCERJ), em reverência aos ditames da cláusula geral do devido processo legal, para que, no **prazo de quarenta e oito horas**, se manifeste acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos de suporte.

² No mesmo sentido, confira-se o teor do art. 99 do Decreto Estadual nº 46.894, de 26 de Dezembro de 2019, conforme abaixo:
Art. 99 (...) I para fretamento contínuo:

a) as empresas de transporte deverão comprovar a propriedade quer plena, resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 1 (um) e no máximo 20 (vinte) veículos, de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus rodoviários e de 13 (treze) anos para micro-ônibus do tipo van fabricados originalmente para o transporte de passageiros, com capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros, incluindo o motorista. O limite máximo de 20 (vinte) veículos poderá ser ultrapassado após o registro no DETRO/RJ, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;



Alerto, todavia, que a realização da disputa sob regras divorciadas do ordenamento jurídico incidente poderá implicar na nulidade do procedimento e na respectiva responsabilização dos envolvidos.

Escoado o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, reputo necessária a remessa do feito ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**

I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pronuncie acerca dos fatos representados, encaminhando os elementos de suporte, e

II. Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA